

Carta nº 004/2025/CONACEN

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Prezado Senador David Alcolumbre

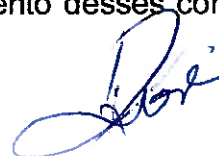
Assunto – VETOS À LEI Nº 15.097, 10 DE JANEIRO DE 2025 que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

O Conselho Nacional de Consumidores de Energia Elétrica – **CONACEN** foi constituído em 18 de outubro de 2010 como uma associação civil de direito privado, com sede em Brasília e sem fins lucrativos ou partidários.

O CONACEN tem como objetivo representar os interesses coletivos, examinar questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas, adequação dos serviços das distribuidoras para os clientes, contratar apoio técnico para realizar estudos e sugerir alterações na legislação referente à distribuição de energia elétrica, acompanhar a solução de conflitos instaurados entre consumidores e a distribuidora, dentre outros.

O CONACEN tem participação de todos os **53 (cinquenta e três) Conselhos de Consumidores de Distribuidoras**, representando **89,3 milhões de consumidores de energia elétrica brasileiros**, distribuídos em cinco principais classes de consumo, Industrial, Residencial, Rural, Poder Público e Comercial, todas estas ocupadas por conselheiros titulares e suplentes através de indicação das entidades representativas de cada classe. A população total atendida é de **207,3 milhões de pessoas em 5.568 municípios de 27 unidades federativas**.

Importante frisar que o CONACEN tem sua diretoria composta por conselheiros que representam as classes acima referenciada, passando por um chamamento público de eleição, tendo a sua criação norteadada pela **Lei Federal Nº 8.631**, de 04 de março de 1993 e todo o funcionamento desses conselhos regulados pela Resolução Normativa Aneel Nº 963/21.



A análise, por parte deste CONACEN, dos **VETOS** à **Lei nº 15.097**, de 10 de janeiro de 2025 que disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 14.182, de 12 de julho de 2021, 10.848, de 15 de março de 2004, e 14.300, de 6 de janeiro de 2022, **concluiu que as cláusulas, vetadas** pelo senhor Presidente da República, reduziu significativamente os efeitos que impactam as tarifas dos consumidores de energia elétrica e que haviam sido introduzidas pela Câmara ao PL original do Senado a saber:

Art. 22 **Altera o Art. 1º da Lei nº 14.182**, de 12 de julho de 2021 e faz com que vários itens que foram incluídos da desestatização da Eletrobras voltem com mais força e **impacto incremental sobre as tarifas dos consumidores**, quais sejam: no § 1º as **Usinas Termelétricas a Gás** passam dos atuais factíveis 2.750 MW para 4.450 MW (sendo que **3.500 MW estão em locais sem gasodutos**); a elevação de contratação **PCH's** de 1.200 MW para 4.900 MW; a extensão do **Extensão Proinfa** em **PCH's** de 456,8 MWm para 597,2 MWm; a manutenção do Proinfa para **Eólicas** em 197,2 MWm; a inclusão do **Proinfa para Biomassa** 127,9 MWm; no § 15 foi incluído de um novo programa **Hidrogênio** a partir de etanol no NE para geração de energia com potência 250 MW; e de **Eólicas no Sul** com potência instalada de 300 MW. Para ratificar as obrigações no § 16 o legislador condicionava que mesmo na "inexistência de oferta" as diferenças deveriam ser atendidas em anos futuros, **sem nenhuma avaliação da necessidade e dos efeitos aos consumidores finais**. As próprias obrigações iniciais, impostas aos consumidores, da Lei 14.182/2021 merecem ser inteiramente revistas pelo Senado. O custo passará de **R\$ 238 bilhões para R\$ 590 bilhões**.

Art. 23. **Altera a Lei nº 10.848**, de 15 de março de 2004 aumentando a **obrigatoriedade** de contratação de **UTE's Carvão** de 674 MWm para 1.028 MWm. O custo passará de **R\$ 15 bilhões para R\$ 107 bilhões**.

Art. 24. **Altera a Lei nº 14.300**, de 6 de janeiro de 2022, dilatando mais os prazos de **isenção concedidos para a Mini e Microgeração Distribuída MMGD** que aumentará os atuais beneficiários de 2.162 MW para 8.477 MW. O custo passará de **R\$36 bilhões para R\$ 137 bilhões**.

Em resumo, estes **VETOS** representam a **retirada** de valores adicionais de **R\$ 545 bilhões** que equivalem a instituição de **Bandeira Tarifária VERMELHA 2, por 25 anos**.



Restam ainda dois artigos que também poderão impactar as tarifas dos consumidores:

Art. 20 Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 com a inclusão dos **leilões** de empreendimentos das **eólicas offshore** e que impactarão os consumidores cativos com as respectivas **linhas de transmissão** necessárias para sua interconexão com a rede básica. Tudo ainda está indefinido pois esses potenciais leilões só ocorrerão em data futura.

Art. 21 Altera a **Lei nº 9.427**, de 26 de dezembro de 1996 e estende benefícios para renováveis, com desconto de 50% TUSD e TUST e foram objeto da caducada MP-1212 de 12 de abril de 2024.

Adicionalmente devemos lembrar que a maioria das distribuidoras de energia elétrica encontra-se **Sobrecontratada** e repassando os **custos das sobras de energia aos consumidores cativos**, portanto todas as considerações apontadas **de impor soluções e metas em lei** só intensificarão a questão que deve ser, conforme os Artigos 21, XII, b e 22, IV da Constituição Federal, remetida à regulação da União. Entendemos que a iniciativa e ingerência da Câmara dos Deputados nas referidas questões técnicas e regulatórias é inadequada e inoportuna.

Reforçando estes **VETOS** representam a **retirada** de valores adicionais de **R\$ 545 bilhões** que equivalem a instituição de **Bandeira Tarifária VERMELHA 2, por 25 anos**.

Ganha o Senado, ganha o país se a vossa senhoria **mantiver os VETOS** promulgados pelo senhor Presidente da República.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,



Rosimeire Cecília da Costa
Presidente do CONACEN e do CONCEN EMS